

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Decisão nº 47/2022/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação BETA

Pregão Eletrônico n. 924/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0041.443582/2021-71

Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Objeto: Registro de preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada no serviço para automação dos processos de incentivos tributários da Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio - CONSIC.

Assunto: Análise do Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0028465123), elaborado com a devida observância aos termos da Justificativa SEDEC-CONSIC (Id. Sei! 0028398525), apresentada pela setorial competente da Unidade Gestora,

DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa EMERSON & EMERSON COMERCIO E INSTALACAO DE SOM E ALARME, mantendo inalterada a decisão que HABILITOU a empresa AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, para o item 01 do presente certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Israel Evangelista da Silva, Superintendente, em 03/05/2022, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

QRCode Assinatura

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0028497518 e o código CRC FFF981FF.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 924/2021/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: Nº. 0041.443582/2021-71

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO PARA AUTOMAÇÃO DOS PROCESSOS DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS DA COORDENADORIA CONSULTIVA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CONSIC, OBJETO DESTE INSTRUMENTO, OCORRERÃO PELO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE RONDÔNIA - FIDER, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO Nº 10677, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA.

TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO ITEM: 01

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 33 de 15 de março de 2022 que altera e exclui dispositivo da Portaria nº 125 de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia dia 16 de março de 2022, em atenção à INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela empresa: EMERSON & EMERSON COMERCIO E INSTALACAO DE SOM E ALARME - CNPJ: 08.913.481/0001-38 (0028197688) qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitem - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a recorrente EMERSON & EMERSON COMERCIO E INSTALACAO DE SOM E ALARME anexou a peça recursal para o item 01 ID (0028197688) no sistema Comprasnet, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO

A recorrente alega em sua peça recursal que a desclassificação de sua proposta não foi devidamente motivada em quais características e exigência a mesma não atende, conforme transcrevemos abaixo:

Senhor Pregoeiro, venho por meio deste solicitar a impugnação dos autos frente a desclassificação injustificada da proposta de preço da empresa EMERSON & EMERSON COMERCIO E INSTALACAO DE SOM E ALARME. Sendo que não foi devidamente motivados na desclassificação quais características e exigências os objetos nossa empresa não atende ao termo de referência~.

Na descrição de nossa proposta informamos que atendemos todo o edital e logo em seguida encaminhamos apresentação de nossa empresa para que o órgão conheça nossa estrutura e capacidade para atender o objeto.

Ressaltamos que o julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM, o qual foi devidamente encaminhada.

Em caso de dúvidas ou material complementar o pregoeiro deve conforme edital:

11.5. Para ACEITAÇÃO da proposta, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a proposta anexada ao sistema quanto à conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar relacionado à proposta, bem como a proposta ajustada ao valor do último lance ofertado e/ou valor negociado, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até 120 (cento e vinte) minutos se outro prazo não for fixado.

Emerson Dias da Cunha

EMERSON & EMERSON COM E INST. DE SOM E ALARMES LTDA ME

08.913,481/0001-38

III - DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES

A Empresa AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, não apresentou a contrarrazão, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, deixando de usufruir do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

IV - DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Relatando em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme Ata do Pregão 924/2021 (0028092527).

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente - EMERSON & EMERSON COMERCIO E INSTALACAO DE SOM E ALARME - ITEM 01, temos a expor que:

Por se tratar de objeto complexo e que há necessidade de análise da proposta por parte da unidade requisitante, anexamos aos autos a peça recursal e encaminhamos para análise técnica do setor responsável pelo termo de referência.

A SEDEC manifestou-se conforme transcreveremos abaixo:

JUSTIFICATIVA

PROCESSO N.º : 0041.443582/2021-71

1. Introdução

Tem o presente documento a finalidade de apresentar parecer decorrente do despacho da SUPEL-BETA (0028324542), onde requer a "análise do Recurso da Empresa EMERSON & EMERSON COMERCIO E INSTALACAO DE SOM E ALARME anexo aos autos (0028197688), para dirimir às questões suscitadas, em sede de recurso Administrativo interposto pela Recorrente no que tange os motivos de desclassificação da proposta de preços, uma vez que no Parecer no 17/2022/SEDEC-CONSID não ficou bem claro os motivos da desclassificação da participante".

2. Da Análise

A empresa EMERSON & EMERSON COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE SOM E ALARME apresentou recurso administrativo no que tange os motivos da desclassificação da sua proposta de preços, sustentando que não ficou bem claro os motivos da desclassificação da participante.

Na apresentação da sua Intenção de Recurso, a Recorrente assim expressa:

Boa Tarde Sr Pregoeiro em primeiro lugar quero notificar que no ato do envio da proposta foi colocado todo descrição do objetivo em sinal de Contemplação do edital em seu todo, bem como minha empresa mesmo não estando CNAE a descrição de informática somos uma empresa de alta tecnologia e além de software de rastreamento temos em processo diversos software de gestão escolar junto a SEDUC/RO e outros órgãos, com equipe própria de TI podemos fornecer qualquer solução em tecnologia avançada

Menciona que, na proposta, "...foi colocado todo descrição do objetivo em sinal de Contemplação do edital em seu todo".

Extrai-se do Termo de Referência o Objeto e Objetivos:

Do Objeto

Registro de preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada no serviço para automação dos processos de incentivos tributários da Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio - CONSID, objeto deste instrumento, ocorrerão pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial de Rondônia - FIDER, conforme disposto no decreto no 10677, de 13 de outubro de 2003, visando atender as necessidades desta Superintendência Estadual Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura.

Do Objetivo

Instrumentalizar todas as etapas do Programa de Incentivo Tributário, promovendo a transformação digital da SEDI/CONSID.

Prover softwares como serviço, suficientes para propiciar as interações com os solicitantes, a instrução complementar dos processos e a tramitação virtual dos processos incluindo o gerenciamento de documentos; capacitar os usuários atuantes na cadeia de valor da concessão, ou não, dos incentivos tributários; manter o arcabouço de softwares em pleno e ininterrupto funcionamento; promover os ajustes necessários nos processos e procedimentos considerando as possíveis mudanças que venham a ocorrer nos mesmos.

Da simples análise comparativa da Intenção de Recurso com o Objeto e Objetivos pode-se observar que:

a) os objetivos não estão descritos como quer fazer pensar o Recorrente; e

b) os objetivos requerem o provimento de software que faz interação com os solicitantes, de software de instrução complementar dos processos, de software de tramitação virtual dos processos e de software de gerenciamento eletrônico de documentos, o que não se avista na proposta apresentada.

Também se extrai da análise que o objetivo da contratação é promover "a transformação digital da SEDI/CONSID" restando inequívoco o objetivo do provimento dos softwares.

Ao se analisar a proposta verifica-se uma cópia *ipsis verbis* de parte do objeto sem apresentar qualquer produto que atende aquele objeto. Pelo contrário, a apresentação da proposta mostra um serviço denominado "LinkSat" cuja proposta de valor[1] é a de "Prevenção de Risco Eficiente e Segurança no Transporte de Cargas".

Lendo atentamente o folder apresentado, em momento algum demonstra provimento dos supracitados softwares

ou dos demais serviços especificados nos objetivos demonstrando que a empresa não atende ao edital, no tocante em desenvolver uma solução para transformação digital de processos manuais existentes nesta CONSIG, demonstrando apenas produtos prontos e acabados.

O Recurso apresentado pela Recorrente tem a seguinte redação:

Senhor Pregoeiro, venho por meio deste solicitar a impugnação dos autos frente a desclassificação injustificada da proposta de preço da empresa EMERSON & EMERSON COMERCIO E INSTALACAO DE SOM E ALARME.

Sendo que não foi devidamente motivados na desclassificação quais características e exigências os objetos nossa empresa não atende ao termo de referência~.

Na descrição de nossa proposta informamos que atendemos todo o edital e logo em seguida encaminhamos apresentação de nossa empresa para que o órgão conheça nossa estrutura e capacidade para atender o objeto.

Ressaltamos que o julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM, o qual foi devidamente encaminhada.

Em caso de dúvidas ou material complementar o pregoeiro deve conforme edital:

Para ACEITAÇÃO da proposta, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a proposta anexada ao sistema quanto à conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar relacionado à proposta, bem como a proposta ajustada ao valor do último lance ofertado e/ou valor negociado, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até 120 (cento e vinte) minutos se outro prazo não for fixado. (GRIFO NOSSO)

A Recorrente reconhece que não atende ao objeto e objetivos quando solicita "a impugnação dos autos frente a desclassificação injustificada da proposta de preço da empresa" e clara pretensão de encerrar o procedimento licitatório por perceber que não reúne condições de atendimento ao requerido.

Sustenta a solicitação em face à suposição de que o primeiro parecer exarado por esta Superintendência que de início identificou que a proposta não atende ao objeto licitado: "não foi devidamente motivados na desclassificação quais características e exigências os objetos nossa empresa não atende ao termo de referência".

Ora, resta inequívoca a pretensão da contratação, qual seja, a "transformação digital" e os itens a serem entregues: provimento de softwares, capacitação dos usuários, manutenção do arcabouço de softwares providos em pleno e ininterrupto funcionamento e promoção dos ajustes necessários nos processos em face a possíveis mudanças que venham a ocorrer.

Afirmar que a desclassificação é injustificada e que não foram devidamente motivados nas desclassificação quais as características e exigências do objeto e objetivos a empresa não atende, quando a proposta oferta um sistema de monitoramento e telemetria remota, entendemos que o software apresentado de rastreamento não atende ao objetivo do Edital.

A Recorrente afirma que a empresa não possui "CNAE a descrição de informática" e, mais adiante, que "encaminhamos apresentação de nossa empresa para que o órgão conheça nossa estrutura e capacidade para atender o objeto".

Consultamos o Cartão CNPJ da empresa e, dele se extrai que: a) a atividade econômica principal é "80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico" e que a atividade econômica secundária é "47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente"

Resta evidente que a empresa presta serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos e, a julgar pela proposta, desenvolve sistemas próprios para esta atividade mas, onde não se aproxima com desenvolvimento de software que interação com os solicitantes, de software de instrução complementar dos processos, de software de tramitação virtual dos processos e de software de gerenciamento eletrônico de documentos o que representa empresas que possuem tais softwares ou ainda que presta serviços orientados a automação de processos.

Ainda que desenvolva softwares, é possível perceber que a distância entre desenvolvimento de softwares de monitoramento, rastreamento, reconhecimento facial, como se vislumbra na apresentação da empresa e o provimento (não desenvolvimento) dos softwares constantes do Objeto e Objetivos.

Aliás, a apresentação encaminhada pela empresa só reforça e comprova este entendimento denotando, mais uma vez, inexistir a condição de aceitar a proposta sob pena da Administração Pública estar privilegiando empresa que não possui o objeto requerido, não reúne, atualmente, condições de alcançar os objetivos e que reconhece isso, tanto que solicita a "impugnação dos autos".

A Recorrente afirma que "o julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM", contudo, esquece-se de informar que é preciso ter o item para competir no certame o que, de fato, não se avista na proposta apresentada. É sabido que o julgamento se dá sobre os itens propostos consoante o objeto do edital, não havendo qualquer possibilidade de julgar uma proposta que não atende ao objeto do edital.

Por fim, a Recorrente auxilia o entendimento evidenciado nesta análise, ao mencionar que "Para ACEITAÇÃO da proposta, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a proposta anexada ao sistema quanto à conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital", ou seja o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisam, para aceitar uma proposta sua conformidade com o objeto proposto o que, resta inquestionável, a proposta apresentada não está conforme.

É a presente análise. Passo a opinar.

3. Do Parecer

Considerando a cópia *ipsis verbis* de parte do termo de referência na proposta sem apresentar o item a ser entregue.

Considerando a apresentação constante da proposta onde se evidencia a inexistência do item a ser entregue conforme com o objeto.

Considerando o próprio reconhecimento por parte da Recorrente de que não atende ao objeto pelos diferentes prismas analisados anteriormente.

Considerando a falta de especialidade da empresa na automação de processos quando o objeto, já em seu início, o requer.

Considerando a importância da contratação do objeto para o alcance dos objetivos e metas da demandante.

Opino pelo indeferimento do recurso, com a notificação da Recorrente e o seguimento do processo licitatório nos termos da Lei.

Porto Velho, 28 de Abril de 2022.

MIRNA SARAIVA MARTINS DE BELLIS

Coordenadora Consultiva de Indústria e Comércio

CONSIC-SEDEC

De acordo

AVENILSON GOMES DA TRINDADE

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

SEDEC-RO

[1] Proposta de Valor, segundo o Business Model Canvas significa "o elemento do marketing responsável por destacar um negócio, posicionando-o para seu público como melhor que a concorrência. O objetivo dessa promessa de valor é reforçar a sua capacidade em resolver as dores do cliente, garantindo mais vendas".

Documento assinado eletronicamente por MIRNA SARAIVA MARTINS DE BELLIS, Coordenador(a), em 28/04/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por FRANCIRLENE BELO MENDES DE SANTANA, Secretário(a) Adjunto(a), em 29/04/2022, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Considerando a natureza complexa do objeto, à qual a Equipe de licitação não detém conhecimento técnico, tendo em vista a justificativa apresentada acima, passamos a decidir.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que CLASSIFICOU E HABILITOU a empresa: AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA no item: 01 julgando, desta forma, TOTALMENTE IMPROCEDENTE à Intenção da recorrente: EMERSON & EMERSON COMERCIO

E INSTALACAO DE SOM E ALARME.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 02 de maio de 2022.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

Data limite para registro de recurso: 19/04/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 25/04/2022.

Data limite para registro de decisão: 02/05/2022.

Fechar